



22^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 22^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
31 DE JULHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 22^a Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 21^a Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de julho de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

O Ciclo de Debates que promovemos tradicionalmente terá sua continuidade amanhã em Fernandópolis, e na próxima 6^a feira, em São José do Rio Preto.

Em Fernandópolis, o evento será no Teatro Municipal e abrangerá 43 municípios; em São José do Rio Preto, será na Universidade Paulista – UNIP e abrangerá 49 municípios. Convido a todos que desejarem comparecer. Eu e o Conselheiro Dimas Ramalho, acompanhados pelo eminentíssimo Procurador



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

doutor Thiago, estaremos lá. E mais alguns que desejarem. O doutor Sérgio Ciquera Rossi irá também porque será homenageado.

Em seguida, comunico que esta Casa assinou um acordo de cooperação com o Tribunal de Contas de Roraima, cujo objetivo é a fiscalização ordenada. Eles vão começar a realizar fiscalizações ordenadas. Estiveram aqui na última que fizemos; participaram dois técnicos de Roraima e agora eles farão uma ordenada lá. Vamos, inclusive, enviar uma pessoa do nosso Tribunal para com eles participar da ordenada. Portanto, é uma questão interessante. Aliás, hoje de manhã já fui informado que o Tribunal de Contas da Bahia também deseja fazer um convênio similar.

Lembro que teremos a Semana Jurídica e será aberta pelo eminente Conselheiro doutor Edgard Camargo Rodrigues, Vice-Presidente, que estará na Presidência. Creio que o Tribunal estará belissimamente representado. Eu virei para o encerramento.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, e não havendo processos versando sobre Exame Prévio de Edital Estadual, passou-se a apreciação dos processos constantes da ordem do dia, seção Estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Araújo Generoso, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

02 TC-006955/026/15

Recorrentes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp - Célio Fernando Bozola - Diretor Presidente e Joel Mana Gonçalves - Assessoria da Diretoria de Serviços ao Cidadão.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp e Contexto Propaganda Ltda. e a By Vivas Agência de Publicidade e Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação de publicidade com o intuito de atender ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, no valor de R\$5.500.000,00.

Responsáveis: Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Joel Mana Gonçalves (Assessoria da Diretoria de Serviços ao Cidadão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, aos Senhores Célio Fernando Bozola e Joel Mana Gonçalves, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Rafael Neubern Demarchi Costa e Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Marcelo de Araújo Generoso, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e pelos gestores Célio Fernando Bozola e Joel Mana Gonçalves, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando inicialmente as preliminares arguidas pelos interessados, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de excluir a multa cominada aos responsáveis.

Determinou, à margem do voto, à Prodesp, doravante, que elabore planilha de custos unitários que corroborem o orçamento dos serviços de publicidade, em atendimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a permitir a fiscalização daquilo que estiver sendo pactuado, bem como promova licitação específica do tipo “menor preço” para os serviços de publicidade legal, sem a intermediação de serviços prevista na Lei Federal nº 12.232/10.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício à Secretaria Especial de Comunicação do Estado de São Paulo para que promova as adequações necessárias dos modelos de editais destinados aos órgãos e entidades estaduais, nos moldes da determinação desta E. Corte de Contas.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-043024/026/08

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Jacques Raymond Daniel Lepine (Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas), João Stenghel Morgante (Instituto de Biociências), Istvan Jancso (Instituto de Estudos Brasileiros), Plácido Zoega Taboas (Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação) e Henrique Krieger (Instituto de Ciência Biomédica).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, julgando regulares as admissões de Antonio Eduardo Brindo, Rosa Maria Silva Santos e Ricardo Andrade Zampieri, e irregulares as demais, ratificando-se, no mais, o r. decisório guerreado. (TC-032968/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981), Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980) e outros.

Acompanha: TC-032968/026/05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O item 02 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

03 TC-003766/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a reforma de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prédio escolar, compreendendo provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de rescisão. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-19.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida na íntegra a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

04 TC-023511/026/12

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Prima Acqua, objetivando a execução de obras do SES do município de Águas de São Pedro, compreendendo ETE, Emissários, EEs e LRs no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste para Unidade de Negócios Médio Tietê - Diretoria de Sistemas Regionais, no valor de R\$ 9.386.053,40.

Responsáveis: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais à época), Benedito Felipe O. Costa (Superintendente – RE à época), Francisco J. Cavalcante Jr., Marco Antonio Vieira Sampaio, Marcos Antonio Zuliani, André



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Luis Cardoso da Gama, Mitsue Yamada Honda Mune, Vivaldo Dias de Andrade Junior, Carlos Humberto Zuliani e Renato N. Dias de Andrade.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato, e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Advogados: Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de retirar os nomes dos Senhores André Luis Cardoso da Gama, Francisco José Cavalcante e Mitsue Yamada Honda Mune da decisão combatida, mantendo o julgamento de irregularidade da Execução Contratual do ajuste celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio Prima Acqua.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo** e do Auditor Substituto de **Conselheiro Antonio Carlos dos Santos**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-016314.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: GL Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Estrela do Norte.

Objeto: Representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 08/2019**, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus novos e serviços de montagem.

Data fixada para o certame: 02/08/2019 (DOE de 20/07/2019)

Autoridade responsável: Cícero Cirino da Silva – Prefeito

TC-016698.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 58/2019**, Processo nº 7.929/2019, tendo como objeto o Registro de Preços de Pneus para Atender os Veículos da Frota da Secretaria Municipal de Educação.

TC-016736.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 58/2019** objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

TC-014530.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149), Giovana Eva Matos Farah (OAB/SP 368.597), Guilherme Lelis Picinini (OAB/SP 381.579)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial - SRP - 029/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para futura e provável aquisição de pneus novos para veículos da frota Municipal, incluindo serviços de montagem, para atender as necessidades das Diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-015271.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP 199.092), Thais Goncalves Folha (OAB/SP 420.008)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 030/2019**, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos Plantonistas.

TC-015890.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas da Prata.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149),
Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP 291.141)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 18/2019**,
tendo como objeto o Registro de Preço para a Aquisição de Pneus Novos para
Utilização da Frota das Secretarias Municipais da Estância Hidromineral de
Águas da Prata.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-016448.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela
qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Bruno Cabrino Salvadori.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013),
Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva
(OAB/SP 262.845)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 012/2019**,
promovido pela Prefeitura Municipal da Instância Turística de Ibiúna,
objetivando a contratação de empresa operadora de cartão de crédito, com
fornecimento de programa (software) equipamentos de leitura e autenticação
de documento de arrecadação municipal com código de barras (Febraban)
tendo como objeto o recebimento de impostos, taxas e tarifas públicas e
parcelamento de créditos tributários municipais, e ainda com o menor custo
para o município e para o contribuinte, através do uso de cartão de crédito, na
modalidade de débito ou crédito, com a oferta de no mínimo duas (02)
bandeiras principais que operam no Estado de São Paulo.

TC-015473.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Aline de Oliveira Lourenco.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Advogados: Silvio Henrique Freire Teotonio (OAB/SP 148.041), Luiz Evaneo
Guerzoni (OAB/SP 153.337)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 035/2019**, promovido pela Prefeitura do Município de Cajuru, objetivando o registro de preços para contratação de empresa do ramo médico para atender as unidades de estratégia de saúde da família, em conformidade às necessidades da rede de Saúde Pública Municipal.

TC-016282.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Marcelo Orru.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Advogados: Marcelo Orru (OAB/SP 201.723), Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802), Gisele Nogueira (OAB/SP 270.079), Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 52/19**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem e diagnose.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-016758.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Bomfran Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável da Representada: Marcus Vinicius de Almeida e Melo – Prefeito; Juliana de Paula Guedes de Melo - Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão nº 065-2/19**, Processo administrativo nº 20.978/19, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tendo como objeto o registro de preços para o fornecimento de produtos cárneos (carne bovina, suína, de frango e peixe).

Valor Estimado da Contratação: Não divulgado.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

Data de abertura: 05/08/2019, às 14:00 horas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-016650.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP 148.778), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP 174.629), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Valor estimado: R\$ 1.040.296,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico SUPRI nº 216/2019**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos tipo ambulância UTI Adulto/Neonatal.

TC-016684.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Oliveira & Medeiros Consultoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Interessada: Flavia Oliveira Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 017/2019**, Processo Administrativo nº 4.619/2019, tendo como objeto a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia visando a Reurbanização da Av. Paris e Implantação de Rotatória na Av. Marechal Mallet - Bairros Boqueirão e Canta do Forte.

TC-016794.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Fundação de Saúde do Município de Americana – Fusame.

Advogados: Gustavo Frezzarin (OAB/SP 262.073)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 30/2019**, tendo como objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos para a Atenção Básica da Secretaria da Saúde.

TC-016338.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Biq Benefícios Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Advogados: Marcionilio Flor Pereira (OAB/SP 156.223)

Valor estimado: R\$ 780.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 032/2019**, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Administração, Gerenciamento e Fornecimento Mensal de Vale Alimentação para Servidores Municipais.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-015318.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa – Campinas.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP 194.836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP 229.726), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP 237.227)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 72/2019**, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, de acordo com as especificações e obrigações constantes no edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015338.989.19-7

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149

Representada: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Responsável: Fabrício Pires de Carvalho – Prefeito.

Advogado: Wanderson Wesley Paulon – OAB/SP nº 247.906

Objeto: impugnação em face do edital de **Pregão Presencial nº 39/19**, objetivando “registro de preços para fornecimento de pneus para diversos setores da Administração, em conformidade com o Anexo I”.

Data de abertura: 05 de julho de 2019.

Data da impugnação: 02 de julho de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Onda Verde** que mantenha excluído o dispositivo que exigia a manufatura nacional dos pneus, no edital do **Pregão Presencial nº 39/19**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-015582.989.19-0

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsável: Vlamir de Jesus Sandei, Prefeito de Tietê.

Objeto: impugnações ao edital de **Convite nº 15/2019**, objetivando a “contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
de consultoria para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município de Tietê”.

Data da Impugnação: 04 de julho de 2019.

Sessão Pública: 05 de julho de 2019 (adiada “sine die”).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Tietê** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Convite nº 15/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-015881.989.19-8

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo (advogado – OAB/SP nº 403.149).

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Daniela Aparecida Granziera, Secretária Municipal de Suprimentos e Qualidade e Flavia Rossi, Secretária Municipal de Educação e de Saúde.

Objeto: Impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 099/19**, que objetiva “o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos, máquinas e tratores agrícolas (motocicletas, linha leve, média, pesadas e extras pesadas) da frota municipal de Mogi Mirim”.

Sessão Pública: 18/07/2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vieira, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** a elisão do requisito materializado no item 3.3 do Anexo I do edital do **Pregão Eletrônico nº 099/19**, com subsequente republicação do aviso de licitação e devolução do prazo para elaboração de propostas, na conformidade do inciso V, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02 c.c § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013768.989.19-6

Representante: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500)

Representada: **Prefeitura Municipal de Salto.**

Responsável: José Geraldo Garcia.

Assunto: Representação contra edital da **Chamada Pública nº 05/2019**, seleção promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Salto com propósito de celebrar contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, de modo a assegurar a assistência universal e gratuita à população, junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat e Ambulatório Médico de especialidades - AME/Salto.

Advogados: Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Chamada Pública nº 05/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Salto, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-015378.989.19-8

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI-ME., por seu representante legal Adriano de Souza Lustosa, RG n.º 39.764.319-6, CPF/MF n.º 039.747.354-02.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Prefeito: Rodrigo Abdala Proença.

Procuradores: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n.º 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP n.º 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP n.º 261.111) e Fabio Luiz Santana (OAB/SP n.º 289.528).

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 071/2019**, da Prefeitura de Capivari, que objetiva a contratação de empresa especializada para locação de veículos a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública, pelo período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Capivari** o edital do Pregão Presencial nº 071/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 071/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, ainda, à Origem que: em sendo exigida como parte integrante dos serviços a disponibilização de seguro dos veículos, indique os valores mínimos de cobertura das apólices; restrinja a demonstração de regularidade tributária às exações relacionadas ao objeto almejado, com a fixação objetiva no ato de chamamento; e certifique-se de que a conformação do objeto e o respectivo critério de julgamento adotado são os mais adequados.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-014019.989.19-3

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável pela Representada: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 022/2019**, processo nº 5794/2019, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico da Prefeitura, conforme especificações e demais exigências contidas no anexo I do edital.

Valor estimado: R\$ 2.022.000,01.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Patricia Paranhos (OAB/SP 395.359); Paulo Sergio Mancz (OAB/SP 262.182); Edison Pavão Junior (OAB/SP 242.307); Joziane Oliveira (OAB/SP 303.747).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014105.989.19-8

Representantes: Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis pela Representada: Isael Domigues – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital **Pregão Presencial nº 109/2019**, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos a serem usados para diversas obras do município.

Valor estimado: R\$ 3.509.225,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados cadastrados no etcesp: Paulo de Oliveira Pereira (OAB/SP 119.157); Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

Data da abertura: 17/06/2019, às 08:00 horas.

Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, votado pela procedência parcial da Representação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-013980.989.19-8; 013982.989.19-6 e 014025.989.19-5

Representantes: Pró Ativa Alimentos Ltda.; Aprimoora Alimentos Eireli. e André Luiz Porcionato

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 27/19**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada ponto a ponto de gêneros alimentícios, a fim de atender as Secretarias Municipais da Educação e Desenvolvimento Social”.

Responsável: João Teixeira Júnior (Prefeito)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritores do edital: Adriano Moreira (Secretário Municipal da Educação), Érica Cristina Belomi (Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social) e Juliana Bortolin (Pregoeira)

Advogados cadastrados no e-TCESP: José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238); André Luiz Porcionato (OAB/SP 245.603) e Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Rio Claro** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 27/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-015950.989.19-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Responsável: Rita de Cássia Minarbini, diretora de departamento.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 06/2019** para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação de cartão eletrônico de vale alimentação.

Valor Estimado: R\$ 1.303.200,00.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 06/19 da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal que, caso decida prosseguir com o **Pregão Presencial nº 06/2019**, retifique o edital para nele autorizar a apresentação de taxa de administração negativa, analisando a integralidade do ato convocatório retificado, a fim de evitar contradições internas provenientes do ajuste.

Determinou, por fim, seja republicado o aviso de licitação, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

TC-014144.989.19-1

Representada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – SANASA CAMPINAS.

Responsáveis: Mariane Pacini – Gerente de Compras e Licitações.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 132/19** para locação de veículos automotores, sem motorista, com quilometragem livre.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OABSP 78315), Estefânia Hetman de Almeida Caciato (OABSP 194836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OABSP 229726) e Luciana Roberta Destri Pimenta (OABSP 237227)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 132/19 da **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – Sanasa Campinas.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – Sanasa Campinas que corrija o ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 132/19**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, que a Administração publique o novo texto do edital e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante da CSO Ambiental de Salto SPE S/A, Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

20 TC-002858/009/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A, objetivando a concessão, por meio de parceria público privada, dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos da construção civil no município, na modalidade concessão administrativa, no valor de R\$115.456.845,00.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogados: Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Cláudimir Daniel Rosa Salomoni (OAB/SP nº 234.343), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu, ainda em preliminar, indeferir todos os pedidos de encaminhamento dos autos para análise dos órgãos técnicos deste Tribunal, determinando o arquivamento dos respectivos expedientes.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em seguida, apregoado o representante da Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy” – ASBESAAN, Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 22, TC-000795/007/11, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

22 TC-000795/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim à Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy” – ASBESAAN, no valor de R\$1.753.227,40, exercício de 2010.

Responsáveis: Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época) e José Urizzi (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado e suspendendo-a do recebimento de novos repasses até a regularização, aplicando, ainda, multa ao responsável, Roberto Pereira da Silva, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos moldes do artigo 36 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete
de S. Exa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o representante do ex-Prefeito do
Município de Araras Nelson Dimas Brambilla, Dr. Marcelo Palavéri, advogado
que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 36, TC-
014317.989.18-4, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

36 TC-014317.989.18-4 (ref. TC-010777.989.17-9 e TC-
010141.989.18-6)

Recorrente: Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Cooperativa
Orgânica Agrícola Familiar - COAF, objetivando o fornecimento de gêneros
alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, no valor de
R\$1.256.000,00.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E.
Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº
709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas)
Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado
no D.O.E. de 07-04-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Boris Hermanson
(OAB/SP nº 114.062) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho,
Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que
constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos,
e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de
pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do
disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, apregoados a representante da Prefeitura Municipal de Lorena, Dra. Wassila Abbud, e o representante do Prefeito do Município Fábio Marcondes, Dr. Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, para a sustentação oral dos itens 41 e 42, passou-se à apreciação dos respectivos processos:

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-014545.989.19-6 (ref. TC-007463.989.17-8 e TC-011427.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

42 TC-014546.989.19-5 (ref. TC-007463.989.17-8 e TC-011427.989.18-1)

Recorrente: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a representante da Prefeitura Municipal de Lorena, Dra. Wassila Abbud, e o representante do Prefeito do Município de Lorena Fábio Marcondes, Dr. Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, produziram as respectivas sustentações orais, que constarão na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Sequencialmente, foi apregoado o Sr. Reginaldo Amaro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia para a sustentação oral do item 47, TC-002933/026/14. Ausente S. Sa. aos trabalhos, apregoou-se, então, o Dr. Pedro Gabriel Lopes, advogado que tomou assento à tribuna para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
a sustentação oral do item 62, TC-020156/026/13, passando-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

62 TC-020156/026/13

Recorrentes: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços, em regime de 24h/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran, que assegure assistência universal e gratuita à população, no valor de R\$670.272.053,40.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos), Ronaldo Pasquarelli e Carlos José Massarenti.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o edital de seleção pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Luciano José Barreiros, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andrichetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), José Lázaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Pedro Gabriel Lopes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

05 TC-002069.989.19-2 (ref. TC-023699.989.18-2 e TC-008859.989.15-4)

Embargante: Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista à Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde, no valor de R\$ 14.297.049,79, exercício de 2014.

Responsáveis: José Roberto de Assis (Prefeito à época) e Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão publicada no D.O.E. de 25-01-19, que indeferiu “in limine” o processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Advogados: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Juliana Wernek de Camargo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP nº 128.234), Wagner Andrichetti Junior (OAB/SP nº 235.272) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente a Decisão publicada no D.O.E. de 25 de janeiro de 2019, (TC-23699/989/18 – evento 15).

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

06 TC-001713.989.16-8

Interessado: Consórcio Intermunicipal Grupo Superação Pró Estrada – Olímpia, extinto em 09-10-15.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Presidente).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Advogados: Anderson Ferreira Braga (OAB/SP nº 225.177), Ana Luiza Carrá (OAB/SP nº 207.512), Davi Seixas Mendes (OAB/SP nº 363.450) e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir o Consórcio Intermunicipal Grupo Superação Pró Estrada – Olímpia do rol de jurisdicionados deste Órgão de Controle Externo, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para adoção de providências e, após, ao arquivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os efeitos deste arresto não alcançam eventuais atos praticados pelos gestores da Associação Civil, porventura pendentes de julgamento.

07 TC-015047.989.16-5

Interessada: Fundação de Ensino Lincoln de Andrade Junqueira – extinta em 01-03-11.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2014. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir a Fundação de Ensino Lincoln de Andrade Junqueira do rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para adoção de providências e, após, ao arquivo.

Os efeitos da presente decisão não alcançam eventuais atos praticados pelos gestores da Origem, porventura pendentes de julgamento.

08 TC-008814.989.17-4 (ref. TC-002314.989.14-6)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE.

Assunto: Representação formulada por Cristiane Aparecida Siqueira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE, no exercício de 2013.

Responsável: Joel Visone Ribeiro (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-17.

Advogado: Jorge Carlos dos Reis Martin (OAB/SP nº 87.653).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que a Representação abrigada no TC-002314.989.14-6 seja considerada parcialmente procedente, mantidos os demais termos do v. acórdão recorrido.

09 TC-001943/003/04

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução de obras das Estações de Tratamento de Esgoto dos Sistemas Barão Geraldo (lote 1) e Boa Vista (lote 4), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), Carla Barduchi Di Salvi, Sidney Ramos Júnior, Rovério Pagotto Júnior e Marco Antônio dos Santos (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos da r. decisão de primeiro grau que decreta a irregularidade dos instrumentos modificativos nos 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao contrato nº 2004/3808-00-0, celebrados com a Construtora Augusto Velloso S/A.

10 TC-003519/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Obras e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção predial das Unidades Educacionais, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Demétrio Vilagra (Prefeitos à época), Idelma Maria Amaral Arantes Ferraz (Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto, Manoel Carlos Cardoso e Antônio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos à época), José Tadeu Jorge, Carlos Roberto Cecílio e Eduardo José Pereira Coelho (Secretários Municipais de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Sergio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Barbara Alvim de Camargo Penteado (OAB/SP nº 37.983) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos da r. decisão que julgou irregulares os Termos de Aditamento nº 126/10, nº 127/11 e nº 169/12, firmados entre o Município de Campinas e Capital Humano Obras e Serviços Ltda.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

11 TC-007620/026/04

Embargante: BB – Transporte e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e BB – Transporte e Turismo Ltda., objetivando a alienação de Ações Ordinárias da Companhia Municipal de Transportes de Barueri – CMTB, com a concomitante outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no valor de R\$ 2.163.900,00.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Carlos Zicardi (Secretário de Indústria, Comércio, Trabalho e Transportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a negativa dos recursos ordinários, mantendo na íntegra a decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-19.

Advogados: Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-039109/026/15, TC-037357/026/14, TC-024609/026/15, TC-042204/026/15, TC-027334/026/16 e TC-001809/026/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela empresa BB – Transporte e Turismo Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, apenas para declarar que, na verificação da consonância com a orientação jurisprudencial vigente à época, fica tomada como base a aplicação do artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que não altera o dispositivo da decisão, rejeitando, no mais, o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos e mantendo todo o restante do v. Areto combatido.

12 TC-000649/013/11

Recorrente: Oswaldo Baptista Duarte Filho - Prefeito do Município de São Carlos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Ita Seg – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância do patrimônio da Administração Pública Municipal, no valor de R\$1.139.999,20.

Responsável: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Oswaldo Baptista Duarte Filho, Ex-Prefeito do Município de São Carlos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a pena pecuniária aplicada ao responsável.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-000470/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aspásia e Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, objetivando a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B - 01, no valor de R\$3.336.698,74.

Responsáveis: Elias Roz Canos (Prefeito à época) e Josué Eduardo de Assunção (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-040719/026/12 e TC-004227/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-19.

14 TC-000053/011/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Aspásia e Elias Roz Canos - Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Juripe – Construção e Saneamento Ltda., por seu sócio-proprietário Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aspásia, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01.

Responsável: Elias Roz Canos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que determinou o arquivamento da representação, tendo em vista a perda do objeto. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

15 TC-012843.989.18-7 (ref. TC-016165.989.16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Taquarivaí e Associação Beneficente Cisne, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Município de Taquarivaí, no valor de R\$901.830,06.

Responsáveis: Edson Valdir Sima (Prefeito à época) e Achyles José Theophanes Santos (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Edson Valdir Sima – Prefeito à época, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, prevista no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

16 TC-001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3)

Município: Diadema.

Prefeitos: Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargos das recomendações constantes do voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

17 TC-013857.989.19-8 (ref. TC-009362.989.18-8, TC-000314.989.16-1, TC-000402.989.16-4, TC-008769.989.16-1, TC-012069.989.16-8, TC-012247.989.16-3, TC-015487.989.16-2 e TC-000878.989.17-7)

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, objetivando a execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1- SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família, no valor de R\$4.110.502,67.

Responsáveis: José Francisco Dumont (Prefeito à época) e José Edinardo Esquetine (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Francisco Dumont, no valor de 200 (duzentas) Ufesp. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-19.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636) e Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP nº 252.611).



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, determinando que, após transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, sejam os autos arquivados.

18 TC-007870/026/09

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, objetivando a execução de obras de construção de cinco unidades escolares.

Responsáveis: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras à época), Moacir de Souza e Alexandre Turri Zeitune (Secretários de Educação à época) e Neide Marcondes Garcia (Secretária da Educação em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, de apostilamento e de rescisão, bem como ilegais os atos das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-19.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Patricia Fukuara Rebello Pinho (OAB/SP nº 257.484), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida na íntegra a decisão combatida.

19 TC-001043/006/11

Recorrente: Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos e softwares, incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Responsáveis: Pedro Augusto Barros Scomparin e Davi Mansur Cury (Diretores Superintendentes), Wandeir Gomes da Silva e Ricardo Christiano Ribeiro (Diretores Financeiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-18.

Advogados: Gislaine Cantarella de Oliveira (OAB/SP nº 289.995), Pedro Nilson da Silva (OAB/SP nº 196.096), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068), Silvia Helena Pupin Conacci (OAB/SP nº 264.668) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-010778/026/15 e TC-020807/026/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O item 20 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

21 TC-001038/026/15

Recorrente: Reinaldo Borges Gonçalves – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Reinaldo Borges Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogados: Rodrigo Dorotheu (OAB/SP nº 272.751), Priscila Marques Valim (OAB/SP nº 361.863) e outros.

Acompanha: TC-001038/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

O item 22 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

23 TC-002184/010/04

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São João da Boa Vista e a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$244.055,50.

Responsável: Roberto Carlos Valim Campos (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

24 TC-002185/010/04

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Marques & Gobo Construtora Ltda., objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$63.780,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

25 TC-001066/010/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa R.J. Azevedo J.R. & Cia Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de 50 kg de pregos a serem utilizados na 1ª fase da obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$174,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

26 TC-001067/010/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa João Tavares & Cia Ltda., objetivando a aquisição de tábuas, sarrafo e compensado resinado a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$2.447,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

27 TC-001068/010/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de 200 sacos de cimento a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$3.536,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

28 TC-001069/010/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Roberto Mancusi Cilto - ME, objetivando a aquisição de barras de ferro e areia grossa branca a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$5.765,80.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

29 TC-001070/010/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Geral de Concreto S/A, objetivando a aquisição de concreto usinado 20 MPA – Brita 1 e 2 e concreto usinado 20 MPA – Brita 1 a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 8.652,30.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

30 TC-001071/010/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Souza Ramos Comércio e Transportes Ltda., objetivando a aquisição de blocos cerâmicos a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$13.650,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

31 TC-001072/010/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Loja Cooperada São João Ltda., objetivando a aquisição de itens a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$15.296,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-19.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499), Ederval Neves Rubin (OAB/SP nº 212.526), Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478), Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Luiz Augusto Loup (OAB/SP nº 152.813), Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB/SP nº 172.798), José Carlos da Silva Dória (OAB/SP nº 65.011) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-015884.989.19-5 (ref. TC-022999.989.18-9 e TC-006340.989.17-7)

Embargante: J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para prestação de serviços, no valor de R\$869.760,00.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Joao Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561) e Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

33 TC-015945.989.19-2 (ref. TC-000136.989.19-1 e TC-006340.989.17-7)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: João Batista de Andrade – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e J. Stéfani Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para prestação de serviços, no valor de R\$869.760,00.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Joao Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957) e Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

34 TC-000492/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a locação de 68 veículos, novos zero km, bi-combustível (álcool/gasolina) e diesel,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
utilitários e caminhões, sem motorista e sem combustível, no valor de R\$1.494.844,92.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Renata Faria Matsuda (OAB/SP nº 244.060), Ubirajara Vicente Luca (OAB/MT nº 19.319), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-037824/026/12, TC-014109/026/14, TC-032344/026/14, TC-041473/026/14, TC-004603/026/15, TC-031103/026/15, TC-025334/026/15, TC-026318/026/15, TC-020461/026/15, TC-002181/026/16, TC-020198/026/16, TC-021308/026/17 e TC-003612/026/17.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

35 TC-017584.989.17-2 (ref. TC-007169.989.15-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Hikiji Clínica Médica S/S Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedia, para atender pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$12.000,00.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra o Acórdão recorrido.

O item 36 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-022061.989.18-2 (ref. TC-016424.989.17-6)

Recorrente: Paulo Fernando Barufi da Silva – Prefeito do Município de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Foccus Comércio e Importação de Artigos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material de apoio pedagógico para alunos do 4º e 5º ano do fundamental, no valor de R\$417.312,00.

Responsável: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

38 TC-020703.989.18-6 (ref. TC-016424.989.17-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Foccus Comércio e Importação de Artigos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material de apoio pedagógico para alunos do 4º e 5º ano do fundamental, no valor de R\$417.312,00.

Responsável: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus fundamentos.

RELATOR- CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

39 TC-005049.989.15-5

Interessado: Consórcio Intermunicipal Denominado Planejado Regente Feijó. Extinta em 28 de abril de 2017.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF- II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-5 - DSF- I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas o Consórcio Intermunicipal Denominado Planejado Regente Feijó - Cidep, com o consequente arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à dnota SDG para as providências pertinentes à referida exclusão.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores do Consórcio, eventualmente ainda pendentes de julgamento.

40 TC-000412/26/13

Embargante: Luiz Filipe Costa Cintra – Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado atualizado até o recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-19.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP nº 291.850), José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP 64.039), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.

Acompanham: TC-000412/126/13 e Expediente(s): TC-007542/026/16, TC-000546/026/17 e TC-012941/026/17.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Os itens 41 e 42 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-000673/003/10

Recorrentes: José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando a execução de atividades ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento dos serviços de saúde municipais, no valor de R\$52.480.293,23.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o ajuste decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Antônio Bacchim, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001465/003/11 e TC-017464/026/15.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

44 TC-000115/003/10

Recorrentes: José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a seleção de uma entidade qualificada como OSCIP para a celebração de termo de parceria.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Acompanha: TC-026889/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a questão sobre a ofensa ao caráter complementar da participação da Oscip nos serviços de saúde, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

45 TC-001140/003/11

Recorrentes: José Antônio Bacchim - Ex-Prefeito Municipal de Sumaré e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no valor de R\$16.444.114,65, exercício de 2010.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde) e Paulo César de Paiva Aga (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Antônio Bacchim, no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, condenando a Associação à restituir aos cofres municipais a importância devida, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos repasses, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

46 TC-038761/026/06

Recorrentes: Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – Adesaf e Tércio Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – Adesaf, no valor de R\$2.870.000,00, exercício de 2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito à época) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Tércio Garcia, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-14.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Danilo Druzian Otto (OAB/SP nº 339.028), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Cristiana Souza de Amorim (OAB/SP nº 176.410) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-10-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Determinou, por fim, de ofício, o cancelamento da multa aplicada ao ex-prefeito Tércio Augusto Garcia Júnior em razão de seu falecimento.

Na sequência, apregoados novamente o Senhor Reginaldo Amaro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia. Ausente S. SA., passou-se à apreciação do respectivo processo.

47 TC-002933/026/14

Recorrente: Reginaldo Amaro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Reginaldo Amaro (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Acompanha: TC-002933/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação oral: Reginaldo Amaro – Ex-Presidente da Câmara.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, dentre as causas de decidir, os apontamentos sobre o pagamento de multa e juros por atraso e os gastos com tratamentos odontológicos e aquisição de óculos, mas condicionando a quitação à comprovação do efetivo recolhimento do valor total do débito, mantendo-se a irregularidade das contas pelos demais fundamentos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

48 TC-005985.989.19-3 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeitos: Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente: Antônio Donizete Laverde – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
49 TC-006029.989.19-1 (ref. TC-003829.989.16-9)**

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeitos: Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente: José Manoel de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887) e João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

50 TC-015190.989.19-4 (ref. TC-022134.989.18-5 e TC-012570.989.16-0)

Embargante: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Franco da Rocha, na contratação da Prime Refeições e Serviços Ltda. EPP, visando o preparo de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo da merenda escolar, supervisão nutricional e administrativa, limpeza e conservação das áreas abrangidas, por dispensa de licitação.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-013527.989.19-8 (ref. TC-014868.989.18-7, TC-000361.989.14-8 e TC-008957.989.19-7)

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação formulada por Ingá Comercial Atacadista Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no pregão presencial, objetivando o fornecimento mensal de 8.500 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídos aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas).

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Luiz Antonio Balaminut (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19 e 22-03-19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

52 TC-013529.989.19-6 (ref. TC-014865.989.18-0, TC-001072.989.14-8 E tc-008951.989.19-3)

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 8.500 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídos aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas), durante o exercício de 2014, no valor de R\$11.709.600,00.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Luiz Antonio Balaminut (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Gabriel Ferrato dos Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19 e 22-03-19.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

53 TC-001416.989.19-2 (ref. TC-021379.989.17-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a Clínica Médica Oliveira, Bergonso, Gil & Boschilia Ltda., objetivando a prestação de serviços de médico na área de infectologia geral, para atendimento no Centro de Saúde de Palmital-SP, no programa de hanseníase e tuberculose, notificações, antirrábicas, acompanhamento de acidentes biológicos, participação em palestras, casos eventuais de encaminhamentos para esta especialidade, assim como atendimentos de urgência a ser realizado 1 vez por semana com carga horária semanal de 4 horas, no valor de R\$45.344,00.

Responsável: José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

54 TC-001422.989.19-4 (ref. TC-007797.989.18-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a Clínica Médica Oliveira, Bergonso, Gil & Boschilia Ltda., objetivando a prestação de serviços de médico na área de infectologia geral, para atendimento no Centro de Saúde de Palmital-SP, no programa de hanseníase e tuberculose, notificações, antirrábicas, acompanhamento de acidentes biológicos, participação em palestras, casos eventuais de encaminhamentos para esta especialidade, assim como atendimentos de urgência a ser realizado 1 vez por semana com carga horária semanal de 4 horas.

Responsável: José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

55 TC-001425.989.19-1 (ref. TC-021538.989.17-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e M.J. Mazini Clínica – ME, objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria, no valor de R\$86.112,00.

Responsável: José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375) e Marcus Vinícius Ferreira de Rabelo Arruda (OAB/SP nº 260.408).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

56 TC-001428.989.19-8 (ref. TC-007801.989.18-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e M.J. Mazini Clínica – ME, objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria.

Responsável: José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375) e Marcus Vinícius Ferreira de Rabelo Arruda (OAB/SP nº 260.408).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
57 TC-001497.989.19-4 (ref. TC-021143.989.17-6, TC-
010374.989.17-6, TC-002059.989.18-6, TC-015935.989.18-6 e TC-
014945.989.18-4)

Recorrente: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e PROESTE Comércio de Veículos e Peças Prudente Ltda., objetivando a aquisição de 02 ambulâncias e 02 veículos utilitários para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$77.800,00.

Responsável: Roslindo Wilson Machado (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares o pregão presencial, os contratos e as execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de que se mantenha inalterada a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-020219.989.18-3 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente: Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregnini Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

59 TC-020220.989.18-0 (ref. TC-014192.989.17-6)

Recorrente: Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
(Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvendor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou pelo prosseguimento da fiscalização na sua rotina do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

60 TC-020221.989.18-9 (ref. TC-014349.989.17-8)

Recorrente: Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsáveis: Luiz Alberto Battistella (Secretário Municipal de Administração à época), José Aparecido Vidotti (Secretário Municipal da Fazenda à época), André Ricardo Stivanin Basso (Controlador Geral do Município) e Antonio Peres (Ouvendor Geral do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

61 TC-021182.989.18-6 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira – Mario Celso Botion – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business intelligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos reiterado voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários, afastando das razões de decidir a exigência no edital do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância, acompanhado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Dimas Ramalho, e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, acompanhado pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, ocorreu empate.

Ato contínuo, pelo voto de desempate do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Julgador Certo, acompanhando a corrente formada pelo Conselheiro Revisor, deu provimento aos Recursos Ordinários, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Ramalho.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, redator do Acórdão.

O item 62 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

63 TC-021404.989.18-8 (ref. TC-004969.989.16-9)

Recorrente: Mário Massayoshi Kawashima – Ex-Presidente da Câmara do Município de Poá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Mário Massayoshi Kawashima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E.
de 17-10-18.

Advogados: Bruno Yepes Pereira (OAB/SP nº 123.839) e Jackelyne Fornos Pereira (OAB/SP nº 346.699).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, já tendo, preliminarmente, conhecido do Recurso Ordinário em Sessão de 17/07/2019, decidiu, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2016, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

64 TC-002155.989.19-7 (ref. TC-001650.989.18-9)

Recorrente: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Exito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de livros visando equipar as bibliotecas da rede municipal de ensino e montagem de biblioteca dos professores, no valor de R\$220.001,40.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo Padilha do Prado Bueno (Secretário de Governo) e Renata Maria de Araujo Celeguim (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, a execução contratual e todos os atos decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Francisco Daniel Celeguim de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Morais, no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Lolita Tiemi Iwata (OAB/SP nº 133.304) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarando afastadas as questões ligadas ao critério de julgamento, à regularidade fiscal e à cota para microempresas e empresas de pequeno porte, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, de 500 (quinhentas) para 160 (cento e sessenta) Ufesp, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, consignadas no referido voto.

65 TC-000004/009/19

Autores: Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí – PALMAS – Miriam Bruno de Lima – Dirigente e Marina Aparecida Pinheiroa – Ex-Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sarapuí ao Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí - PALMAS, no valor de R\$358.168,39, exercício de 2012.

Responsáveis: Ari Vieira da Silva (Prefeito à época) e Marina Aparecida Pinheiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 30-11-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$19.044,64, aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e a não receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-002276/009/13).

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Lilian Brunelli Bueno (OAB/SP nº 225.953), Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002276/009/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando os autores carecedores do direito de ação.

66 TC-000268/003/18

Autor: Leonardo Espártaco Cézar Ballone – Ex-Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Profº José Dalmo Filho de Mattos e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R\$6.490.039,83.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-17 (TC-002043/003/10, TC-002044/003/10, TC-002045/003/10, TC-002046/003/10, TC-002047/003/10, TC-002048/003/10 e TC-002049/003/10).

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-002043/003/10, TC-002044/003/10, TC-002045/003/10, TC-002046/003/10, TC-002047/003/10, TC-002048/003/10 e TC-002049/003/10.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de promovê-la.

O Presidente ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, esgotada a pauta dos trabalhos, indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declarou, por fim, encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto